



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.404-C, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 274/08
OFÍCIO Nº 1.907/08 (SF)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ OTÁVIO GERMANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja

potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49 (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 (cinquenta mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

* § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

* § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela amplia incentivos ao investimento em pequenas centrais hidrelétricas e fontes geradoras alternativas por meio de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

São quatro as mudanças propostas.

A primeira mudança incide sobre o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996. A regra original definia que o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH) seria regido por “autorização” realizada pelo poder concedente diretamente ou mediante delegação à ANEEL. O projeto de lei em tela incrementa o limite superior de elegibilidade ao regime de autorização de PCH de 30.000 para 50.000 kW. Assim, PCHs destinadas à produção independente ou autoprodução, com potência entre 30.000 e 50.000 kW, passariam a ser “autorizadas” e não “concedidas”.

Esta alteração, no entanto, já foi realizada em lei anterior. A Lei 11.943, de 2009 havia introduzido o seguinte inciso VI no art. 26 da Lei 9.427, de 1996: “VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de

pequena central hidrelétrica". Cumpre observar que esta redação é mais genérica do que aquela dada pelo inciso I original e também pelo que seria o novo inciso I proposto pelo projeto de lei ora em análise, compreendendo um número maior de casos. Isso porque, além de ampliar o teto de elegibilidade para autorização de 30.000 kW para 50.000 kW, o inciso VI acrescentado pela lei 11.943, de 2009, remove a necessidade de ter características de PCH.

Dessa forma, esta alteração proposta no projeto de lei, avaliada de forma isolada, já foi incorporada na legislação, o que poderia indicar que a proposta de novo dispositivo teria se tornado redundante. No entanto, como há remissões na Lei 9.427, de 1996, feitas apenas ao inciso I do art. 26 e não ao novo inciso VI, introduzido pela Lei 11.943/09, a proposta de nova redação ao inciso I, feita pelo presente projeto de lei, não se torna, de fato, redundante.

Este é o caso do § 1º do art. 26. Dada uma remissão neste § 1º do art. 26 ao inciso I do mesmo artigo, a eventual aprovação da alteração neste dispositivo, proposta pelo projeto em tela, permitiria que aquelas PCHs entre 30 e 50 mil kW também se tornassem capazes de obter o benefício previsto no § 1º do art. 26, também modificado pelo projeto de lei e que será descrito a seguir.

Assim, a segunda alteração é sobre este § 1º do art. 26. A regra atual determina que a ANEEL estipulará para alguns casos um percentual de redução de no mínimo 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidente na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Os casos elegíveis para a redução seriam:

- i. os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 kW (50.000 kW, se aceita a primeira modificação proposta no projeto, já que este primeiro caso constitui uma remissão do § 1º ao inciso I do art. 26), destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;
- ii. os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW;

- iii. os empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa;
- iv. os empreendimentos com base em co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL.

Nos quatro casos, a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição deve ser menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW. As mudanças propostas nesta segunda alteração seria a) elevar este limite de potência injetada para 50.000 (cinquenta mil) kW; b) a incidência da redução passaria a ser sobre a produção e consumo da energia gerada em lugar da energia comercializada (ver grifo acima) dos aproveitamentos, medida destinada a garantir a incorporação dos autoprodutores no incentivo.

Note que mesmo que não seja aceita esta segunda modificação proposta no projeto, os aproveitamentos elegíveis no caso “i” serão beneficiados pela redução de tarifas, se a primeira modificação proposta no projeto for aceita. Ou seja, os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência entre 30.000 (trinta mil) kW e 50.000 (cinquenta mil) kW seriam beneficiados por este incentivo relativo ao desconto nas tarifas de transmissão e distribuição apenas com a aprovação da primeira proposta.

A terceira mudança proposta é sobre o § 5º do art. 26. Nos casos “i”, “ii” e “iii”, descritos na mudança anterior, pode-se comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW. Nos três casos, a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição deve ser menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW. A mudança proposta nesta terceira alteração seria elevar este limite de potência injetada para 50.000 (cinquenta mil) kW.

Esta terceira mudança proposta, no entanto, já foi realizada também pela Lei 11.943, de 2009. Na verdade, a mudança realizada pela lei 11.943, de 2009, como remete tanto ao inciso I quanto ao novo inciso VI do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, acaba sendo mais genérica, pois incorpora os aproveitamentos que não sejam PCHs. A alteração proposta, portanto, reduziria e não aumentaria o número de aproveitamentos incentivados.

A quarta e última mudança proposta diz respeito ao § 6º do art. 26. Conforme este dispositivo, se houver acréscimos de capacidade de geração sobre PCHs que resultem em potência final superior a 30.000 kW, o autorizado deixa de fazer jus ao enquadramento de PCH. A mudança proposta seria aumentar este limite superior de 30.000 kW para 50.000 kW.

O Projeto de Lei em comento foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados que o distribuiu às Comissões de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Adicionalmente, o Requerimento nº 5.166/2012 solicitou a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na tramitação da matéria, o que foi deferido pelo ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia.

O Projeto chegou a ser votado na Comissão de Minas e Energia em 23 de novembro de 2011. O ilustre relator da matéria, Deputado José Otávio Germano, apresentou Substitutivo em que apenas manteve uma das duas mudanças realizadas na segunda alteração acima descrita, pela qual a incidência da redução passaria a ser sobre a produção e consumo da energia gerada em lugar da energia comercializada dos aproveitamentos. Todas as outras alterações descritas acima foram descartadas. Este Substitutivo foi aprovado unanimemente naquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o ilustre relator, Deputado Maurício Quintella Lessa chegou a elaborar outro Substitutivo, pelo qual se recupera praticamente toda a redação do projeto original. A única alteração em relação ao projeto original seria fazer uma menção genérica à “regulamentação” nos § 1º e 5º e não especificamente à regulamentação da ANEEL. O argumento desta Comissão, contrário ao Substitutivo votado na Comissão de Minas e Energia, foi de que “*o substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na verdade, não pode merecer esse título. Limita-se a reproduzir o texto legal vigente, em nada modificando o texto do projeto.*” Como visto, no entanto, houve sim a substituição da palavra “comercializada” na lei atual pela palavra “gerada”, consoante o projeto original. Este Substitutivo não foi votado.

Nessa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas ao projeto. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destacado no relatório, algumas modificações propostas no Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, já foram efetuadas por lei mais recente, a Lei nº 11.943, de 2009. Das quatro modificações propostas, portanto, duas - a primeira (permitir que PCHs entre 30.000 kW e 50.000 kw sejam “autorizados” em lugar de “concedidos”) e a terceira (permitir que PCHs entre 30.000 kw e 50.000 kw possam comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW - já foram incorporadas por outra legislação, aprovada posteriormente a este projeto de lei, que é de 2008. Sendo assim, nos limitaremos a analisar a segunda e quarta modificações descritas acima, que ainda não foram incorporadas.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de novembro de 1996 define que os geradores de energia elétrica descritos em “i”, “ii”, “iii” e “iv” acima terão redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição de, no mínimo, 50%. É importante entender quem deixa de ganhar ou paga por este “desconto”.

No caso da transmissão, a remuneração da operadora é feita por um pagamento invariável que ocorre em função da disponibilidade da capacidade de transmissão, a chamada ‘Receita Anual Permitida’ (RAP) e não pela energia efetivamente transmitida. Ou seja, o valor recebido pela operadora da transmissão independe de quanto foi transmitido. A questão importante é que o valor global a ser pago ao operador da rede de transmissão disponibilizada (ainda que não utilizada) não pode cair em função do desconto. Dessa forma, o preço pago pelos outros geradores não incentivados e outros acessantes é ajustado para cima, de forma a compensar a queda na receita da operadora de transmissão em função do referido desconto. Esse preço será repassado, em alguma medida, aos clientes desses geradores.

No caso da distribuição, note que a distribuidora funciona como um mercado de dois lados: de um lado, adquire energia dos geradores, do outro lado, vende esta mesma energia aos seus clientes. Ao se reduzir os valores pagos aos distribuidores por um determinado conjunto de geradores, a distribuidora deixa de obter receitas por um dos lados do mercado, um subconjunto dos geradores. Isso

implica que a distribuidora procurará compensar esta queda na receita requerendo à ANEEL a majoração da tarifa de uso da distribuição.

Em síntese, tanto no caso da tarifa de uso da transmissão quanto da distribuição, o “desconto” das fontes de energia incentivadas será pago pelas fontes de energia não incentivadas, constituindo-se em um verdadeiro mecanismo de subsídio cruzado.

Ampliando-se o número de geradores beneficiários deste incentivo, amplia-se também a conta a ser paga pelos geradores não beneficiários. Dessa forma, maior será o ônus a ser transferido para os clientes dos geradores não beneficiários. Como o aumento de preço incentiva a estes clientes migrarem para os geradores beneficiários, quem paga a conta ao final são os geradores não beneficiários.

O subsídio cruzado resultante na distorção de preços relativos das diversas fontes de geração é usualmente considerado, do ponto de vista econômico, como negativo para o bem-estar. Quem perde usualmente perde mais do que quem ganha, gerando uma perda de renda líquida na economia.

Essa constatação pode ser relativizada, no entanto, quando se verifica a presença das chamadas “externalidades negativas” em um determinado setor. No caso do sistema elétrico, assumindo que as fontes de energia solar, eólica e biomassa e PCHs sejam menos danosas ao meio ambiente que as hidrelétricas maiores, poder-se-ia justificar um mecanismo de internalização dos custos ambientais na linha do projeto de lei em tela.

Na falta de uma medida quantitativa consagrada de impacto sobre o meio-ambiente, não é claro se as grandes hidrelétricas são realmente mais danosas ao meio ambiente do que aquelas fontes. Em particular, não é claro que, do ponto de vista ambiental, PCHs sejam preferíveis a grandes hidroelétricas. Afinal, deve se comparar uma grande hidrelétrica que produza X kW com um conjunto suficientemente grande de PCHs que produza também X kW. Mais do que isso, como há significativas economias de escala na produção pela via hidroelétrica, cabe ponderar também o incremento do custo médio de produção de energia quando se opta pela produção de energia via PCHs em detrimento de hidrelétricas maiores. Este deslocamento de hidrelétricas maiores para menores é ineficiente por gerar aumento do custo médio da produção de energia. O efeito líquido, portanto, seria um

incremento do preço da energia elétrica para o consumidor, incrementando o custo Brasil.

Ainda que concluíssemos que PCHs solar, eólica e biomassa tenham menor impacto sobre o meio ambiente, cabe avaliar se o subsídio cruzado via distorção de preços relativos é a melhor forma de induzir o setor a internalizar externalidades negativas. A resposta da teoria econômica é, em geral, negativa. A melhor forma de se gerar um incentivo econômico eficiente à internalização dos efeitos sobre o meio ambiente é ou taxar diretamente as fontes menos limpas e/ou subsidiar as mais limpas.

Um dos argumentos da justificação do projeto foi o de que o desincentivo a construir hidrelétricas com potência superior a 30.000 kW estaria induzindo os investidores a subdimensionar, de forma ineficiente, o tamanho do empreendimento, de forma a fazer jus ao incentivo. Assim, o investimento em uma queda d'água que poderia ter capacidade de 40.000 kW, por exemplo, acabaria sendo para uma PCH de 30.000 kW.

No entanto, a elevação do limite superior para 50.000 kW apenas transferiria esse mesmo problema para uma capacidade maior. Assim, se uma queda d'água tivesse capacidade de ter uma hidrelétrica de 60.000 kW, será criado um incentivo ao *downsizing* para 50.000 kW. Na verdade, com a alteração proposta pelo projeto em tela, o problema é agravado, pois havendo mais agentes a serem subsidiados, a diferença de remuneração dos não incentivados para os incentivados fica ainda maior.

Sendo assim, consideramos que a ampliação do número de beneficiários do incentivo não é desejável. Note-se que tal análise vale não apenas para a segunda quanto para a quarta mudança propostas. Como esta última mudança trata do incremento posterior de capacidade que implica também incrementar o número de beneficiários, consideramos a mudança inadequada.

Resta apenas analisar a troca da referência da “energia comercializada” para “energia gerada”, que foi inclusive a única parte do projeto acatada pelo ilustre relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, Deputado José Otávio Germano.

O objetivo fundamental desta mudança é a remoção de uma dúvida sobre se o autoprodutor faria ou não jus ao desconto. Como, por definição, o autoprodutor não comercializa, mas apenas gera energia para seu próprio uso, a incidência do desconto sobre a “energia comercializada” afastaria os autoprodutores.

Essa mudança, a nosso ver, também é problemática. Se, por um lado, são desonerados os autoprodutores, por outro lado, ressurge o mesmo tipo de dúvida para os produtores independentes. O problema é que a maior parte destes produtores, em especial as PCHs, muitas vezes apenas comercializam e nada produzem, pois a indicação de quem produz é feita pela ONS.

De fato, o setor elétrico em particular possui uma forma de funcionamento bastante peculiar com uma separação entre as transações financeiras e as físicas. Ou seja, as transações financeiras entre geradores e distribuidores no mercado não correspondem aos fluxos físicos de energia gerenciados pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Ou seja, se o distribuidor “A” compra do gerador “B” não obrigatoriamente a energia que “A” irá efetivamente distribuir será produzida pelo gerador “B”. No setor elétrico brasileiro há uma efetiva separação entre o físico e o financeiro. Dessa forma, o que é comercializado é apenas a “garantia ou disponibilidade física” da energia e não a própria energia.

Sendo assim, a troca de energia “comercializada” para “gerada” pode corresponder a uma realocação do subsídio dos produtores independentes para autoprodutores. Não é claro por que esta realocação seria liquidamente positiva socialmente.

Uma opção seria adicionar à redação do § 1º do artigo 26, dada pelo projeto em apreço, o termo “comercializada”, mantendo a expressão “gerada”, de forma a evitar a perda dos produtores independentes. Recairíamos, no entanto, mais uma vez, no incremento do ônus aos outros produtores de energia, o que reputamos como negativo. Sendo assim, mesmo o Substitutivo da Comissão de Energia nos parece inadequado.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.404, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

PARECER REFORMULADO

Após receber contribuições desta Comissão para a análise do Projeto de Lei em pauta, entendemos que seria cabível a reformulação de meu voto.

O fundamental da proposição era resolver uma dúvida sobre se o autoprodutor faria ou não jus ao desconto de 50% sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidente na produção e consumo da energia. Isto porque como, por definição, o autoprodutor não comercializa, mas apenas gera energia para seu próprio uso, a restrição da lei atual da incidência do desconto sobre a “energia comercializada” e não “gerada” afastaria os autoprodutores.

A troca de “comercializada” por “gerada”, no entanto, acaba gerando outra dúvida, agora de se o desconto se aplicará aos produtores independentes quando estes não geram a energia. De fato, como destacado no relatório, o problema é que a maior parte destes produtores, em especial as PCHs, muitas vezes apenas comercializa e nada produz, pois a indicação de quem produz é feita pelo Operador Nacional do Sistema (ONS).

Uma contribuição trazida pelo Deputado Jânio Natal permitiu a elaboração de uma redação ao projeto que evitasse a indesejável criação de uma nova dúvida que gerasse prejuízo aos produtores independentes. Assim, para garantir a inclusão tanto de autoprodutores como produtores independentes no incentivo, em lugar do termo “energia gerada” utilizou-se o termo “energia comercializada ou autoconsumida”.

Ademais, não acreditamos que faça sentido garantir o benefício ao autoprodutor, mas remover este incentivo tão logo haja incremento de capacidade após 30.000 Kw. É, portanto, importante que se remova o “incentivo a se manter pequeno” do § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Tendo em vista estas observações, optamos por **aprovar** o Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, apenas acrescentando emenda modificativa que permita não haver dúvidas de que está mantido o incentivo previsto ao produtor independente.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 19/12/2012 o Projeto de Lei nº 4.404, de 2008 foi votado e aprovado conforme acordo realizado na reunião anterior. Ocorre que, por intervenção do ilustre Deputado Ronaldo Zulke, foi constatado que o texto constante da matéria aprovada não continha a alteração definida no acordo, qual seja o de estabelecer um limite de 30.000 kW para os empreendimentos hidrelétricos alcançados pelo dispositivo, ao invés de 50.000 kW, como constava anteriormente. Assim, com o apoio do Plenário, apresento essa complementação de voto para corrigir a citada omissão, materializada na emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação::

"Art. 26.....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos."

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.404/2008, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcio Reinaldo Moreira, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, João Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e incentiva a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas. A proposta é de autoria do ilustre Senador Lobão Filho (PMDB-MA), e contém dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para que os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH), possam ser objeto de autorização. Assim, apenas empreendimentos hidrelétricos de potência superior a 50.000 kW, e não mais 30.000 kW, seriam objeto de concessão.

Modifica também o § 1º do mesmo artigo, com o objetivo de alterar o limite de potência, de 30.000 kW para 50.000 kW, para que os empreendimentos hidrelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Além disso, essa redução passaria a ser aplicada sobre a energia gerada, e não sobre a energia comercializada.

O art. 1º da proposição altera, ainda, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de estabelecer que os empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, com limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição em 50.000 kW, possam comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses.

Por fim, o art. 1º modifica o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH.

O art. 2º da proposição constitui-se apenas na cláusula de vigência da lei.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade instalada entre 30.000 kW e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Desde 2001, apenas três desses empreendimentos entraram em operação, número muito menor que as 105 pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) que entraram em operação nesse mesmo período.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a intenção do PL nº 4.404/2008 de incentivar a geração de energia elétrica a partir de potenciais hidráulicos, de fontes alternativas e de co-geração qualificada de potência maior que 30.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW. De fato, se houver uma maior geração a partir dessas fontes, menos termelétricas a combustíveis fósseis serão necessárias.

No entanto, essa matéria já foi recentemente discutida no Congresso Nacional, em razão da apreciação da Medida Provisória nº 450, de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Ressalte-se, no entanto, que, mesmo depois dessa apreciação, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, continua permitindo uma interpretação em desfavor dos autoprodutores. Essa Lei ainda dispõe que, para as pequenas centrais hidrelétricas, para empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1 mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, o percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incide na produção e no consumo da energia comercializada.

Entendemos que esse percentual, de no mínimo 50%, deve incidir no consumo da energia gerada, e não da energia comercializada. A nosso ver, os autoprodutores cuja geração e consumo estejam conectados em diferentes pontos do sistema devem ser beneficiados com o desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.404/2008, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Asdrubal Bentes, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Edio Lopes, Fernando Torres, Leonardo Quintão, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e incentiva a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas. A proposta é de autoria do ilustre Senador Lobão Filho (PMDB-MA) e contém dois artigos.

O art. 1º da proposição altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para que os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH), possam ser objeto de autorização. Assim, apenas empreendimentos hidrelétricos de potência superior a 50.000 kW, e não mais 30.000 kW, seriam objeto de concessão.

Modifica também o § 1º do mesmo art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de alterar o limite de potência, de 30.000 kW para 50.000 kW, para que os empreendimentos hidrelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Além disso, essa redução passaria a ser aplicada sobre a energia gerada, e não sobre a energia comercializada.

O art. 1º da proposição altera, ainda, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de estabelecer que os empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, com limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição em 50.000 kW, possam comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses.

Por fim, o art. 1º modifica o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, na forma de substitutivo, que visa a alterar apenas o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou emenda à redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, dada pelo projeto. A potência passaria a 30.000 KW e a incidência no consumo “da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, entendo que as proposições em exame obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada há, pois, nas proposições em comento que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Cabe mencionar, entretanto, que o projeto e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, substituem, no § 1º, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427/96, a expressão “energia comercializada” por “energia gerada”, como forma de garantir a incorporação dos autoprodutores no incentivo proposto. Essa modificação causa incerteza sobre a aplicação do desconto aos produtores independentes que não geram a energia. Conforme já exposto em análises anteriores, a maior parte destes produtores, em especial as PCHs, comercializa sem nada produzir, já que a indicação de quem produz é feita pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Essa dúvida é causa de insegurança jurídica e traz uma diferenciação desarrazoada e desproporcional, portanto, injurídica.

Na CDEIC encontrou-se uma solução para o referido problema, que garante a inclusão tanto de autoprodutores como de produtores independentes no incentivo, com a troca de “energia gerada” por “energia comercializada ou autoconsumida”.

Ante o exposto, opino:

a) pela injuridicidade do Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.404/08, na forma da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.404/2008, na forma da Emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, conforme o Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães, e do Relator Substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jose Stédile, Keiko Ota, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Sandro Mabel e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO